

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. WILSON FILHO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações, pelas emissoras de rádio e de televisão, de material educativo sobre o combate ao uso de drogas ilícitas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, pelas emissoras de rádio e de televisão, de material educativo sobre o combate ao uso de drogas ilícitas.

Art. 2º As concessionárias dos serviços de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão) deverão disponibilizar em sua grade de programação, todos os dias, quatro intervalos de no mínimo 30 (trinta) segundos e no máximo um minuto cada, sendo um intervalo no horário compreendido entre as doze horas e as treze horas e outro compreendido entre as vinte horas e as vinte e uma horas, que serão utilizados para a veiculação de inserções informativas sobre os seguintes temas:

- I – riscos à saúde envolvidos no uso de drogas ilícitas;
- II – prejuízos sociais e econômicos decorrentes do uso de drogas ilícitas;

III – os jovens e a importância da família no combate ao uso de drogas.

§ 1º A produção das inserções previstas no **caput** ficará a cargo do Poder Executivo.

§ 2º As transmissões serão realizadas no intervalo da programação normal das emissoras.

§ 3º As mídias com as gravações das inserções serão entregues às emissoras com antecedência mínima de doze horas da transmissão.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator, sem prejuízo das demais disposições legais cabíveis, às penalidades estabelecidas no Código Brasileiro de Telecomunicações – Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1.692.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de radiodifusão é, por definição constitucional, um serviço de utilidade pública, operado por entidade privada ou pública mediante autorização da União. Sendo assim, a programação das emissoras deve atender aos requisitos estabelecidos pela legislação, entre os quais destacamos a preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Essa preocupação com o sistema de Comunicação Social nacional, que rendeu inclusive um capítulo exclusivo na Constituição Federal, decorre do fato de seu grande poder de difusão de valores e formação da opinião pública na sociedade.

Sendo assim, e levando-se em consideração que o combate ao uso de drogas ilícitas é uma das prioridades em termos de política pública no Brasil, entendemos fundamental o estabelecimento de espaços no sistema de comunicação social que identifique horários específicos nas

programações de rádio e televisão para divulgação de campanhas educativas sobre o tema.

O projeto de lei que apresento, portanto, vem com este objetivo, ao obrigar que as concessionárias de serviço de radiodifusão disponibilizem em sua grade de programação, todos os dias, quatro intervalos de no mínimo 30 (trinta) segundos e no máximo um minuto cada, para veiculação de mensagens contendo material educativo sobre o combate ao uso de drogas ilícitas.

Além disso, estabelecemos que o Poder Executivo ficará responsável pela elaboração das peças. E, para permitir um maior planejamento por parte das concessionárias, definimos que as mídias com as gravações desses programas deverão ser encaminhadas às emissoras com antecedência mínima de doze horas da transmissão.

Assim, na certeza de que o presente Projeto de Lei contribuirá sobremaneira para o combate ao uso das drogas ilícitas na sociedade, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado WILSON FILHO